



PARECER N° 2574/25

DA 2^a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, DA 3^a COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS, PLANEJAMENTO E ECONOMIA E DA 7^a COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, REL. DO TRABALHO, ASS. MUN. E DEFESA DO CONS. E CONTRIB.

Processo n° - 2938/25

Relator: Gabi Bençalves

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação conjunta destas Comissões o Projeto de Lei Ordinária nº 1.810/2025, encaminhado a esta Assembleia Legislativa por meio da Mensagem nº 155/2025, subscrita pelo Exmo. Sr. Governador do Estado de Alagoas, protocolada sob o nº 2938/2025, em 1º de dezembro de 2025.

O Projeto de Lei tem por objeto alterar dispositivos da Lei Estadual nº 6.555, de 30 de dezembro de 2004, que dispõe sobre o tratamento tributário relativo ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, com a finalidade de:

1. Adequar isenções à realidade atual do IPVA, especialmente: atualização do art. 6º, incisos III, IV, V, IX, XVI e XVII e § 2º, para: i) afastar a exigência de fabricação nacional de veículos como condição para fruição de determinadas isenções; ii) ampliar a isenção para contemplar expressamente as pessoas com síndrome de Down, ao lado das pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda e autistas; iii) especificar a isenção de IPVA para motocicletas e motonetas de até 200 cilindradas usadas exclusivamente em atividade agrícola, por pequenos proprietários, produtores rurais ou assentados em áreas de reforma agrária, condicionada à apresentação de certidão emitida por órgão competente, nos termos de ato normativo do Secretário de Estado da Fazenda; iv) ajustar o § 2º do art. 6º, detalhando que ato normativo do Secretário de Estado da Fazenda disciplinará, entre outros pontos, a operacionalidade do benefício, condições de adesão, veículos alcançados, taxas do órgão de trânsito, possibilidade de transferência, limitação temporal e demais condições para fruição.

2. Aprimorar a disciplina da substituição de veículo isento: inclusão do § 13 ao art. 6º, para permitir a aplicação da isenção prevista no inciso XIX mesmo quando o veículo substituído não estiver em fim de vida útil, observada a regulamentação específica.

3. Estabelecer responsabilidade solidária em consonância com o Código Tributário Nacional (CTN) e a jurisprudência do STJ: inclusão do inciso XIII ao art. 10 da Lei nº 6.555/2004, para prever que o alienante de veículo automotor que não comunicar



a alienação ao órgão executivo competente, no prazo e condições estabelecidos na legislação, será solidariamente responsável pelo IPVA cujo fato gerador ocorra entre a data da alienação e a da efetiva comunicação.

4. Racionalizar e atualizar o texto da Lei nº 6.555/2004, mediante revogação de dispositivos considerados obsoletos ou incompatíveis com a sistemática atual do IPVA: i) revogação do § 3º do art. 7º; ii) revogação dos arts. 14 a 16 e 45 a 51.

Conforme ressalta a Mensagem nº 155/2025, a iniciativa: i) busca adequar a legislação estadual à atual realidade normativa e material do IPVA, inclusive alinhando-se ao que já vem sendo observado na prática; ii) compatibiliza o lançamento do tributo com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, no que se refere à responsabilidade pelo pagamento do IPVA após a alienação do veículo; iii) observa o art. 124 do Código Tributário Nacional, quanto à responsabilidade solidária, e incorpora, em lei, parâmetros relativos à base de cálculo e limite de valor para isenções já previstos no Decreto Estadual nº 17.787, de 18 de janeiro de 2012, quanto às pessoas com deficiência, pessoas com síndrome de Down e autistas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete às 2ª, 3ª e 7ª Comissões pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, adequação orçamentário-financeira e mérito do Projeto de Lei Ordinária nº 1.810/2025.

Passo à análise.

II.1 – Da competência legislativa e da iniciativa

A matéria tratada insere-se no âmbito da competência tributária dos Estados, prevista no art. 155, inciso III, da Constituição Federal, que lhes atribui competência para instituir o imposto sobre a propriedade de veículos automotores – IPVA.

No exercício dessa competência, é prerrogativa do legislador estadual definir: i) hipóteses de incidência, isenção e exclusão do crédito tributário; ii) base de cálculo, contribuintes e responsáveis; iii) deveres instrumentais vinculados ao tributo, observadas as normas gerais fixadas em lei complementar (art. 146, III, da CF), notadamente o Código Tributário Nacional.

A proposição origina-se de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, por meio da Mensagem nº 155/2025. Tal iniciativa é formalmente legítima, não havendo invasão de matéria reservada a iniciativa privativa de outros Poderes.

Não se identifica vício de iniciativa nem afronta às regras de repartição de competências entre os entes federados.

II.2 – Da constitucionalidade formal e material

II.2.1 – Constitucionalidade formal

O Projeto de Lei: a) versa sobre IPVA, tributo de competência estadual (art.



155, III, CF); b) é veiculado por meio de lei ordinária, instrumento idôneo para alteração de lei estadual ordinária em matéria tributária, sem incidência de reserva de lei complementar; c) respeita a exigência de lei específica para a instituição de isenções e para a definição de responsáveis tributários, nos termos dos arts. 97 e 128 do CTN.

Não há vício formal de iniciativa ou de competência.

II.2.2 – Constitucionalidade material

No plano material, as alterações propostas mostram-se compatíveis com a Constituição Federal e com a Constituição do Estado de Alagoas, pelos seguintes fundamentos:

a) Ampliação e racionalização de isenções

A atualização do art. 6º, especialmente dos incisos III, IV, V, IX, XVI e XVII, e do § 2º, bem como a inclusão do § 13, insere-se na discretionaryade legítima do legislador estadual para desenhar políticas fiscais que: a) favoreçam a mobilidade e inclusão social de pessoas com deficiência, pessoas com síndrome de Down e autistas; b) estimulem a agricultura familiar, os pequenos produtores rurais e assentados da reforma agrária; - atualizem requisitos de fruição do benefício, afastando exigências que já não se coadunam com a realidade de mercado (como a fabricação exclusivamente nacional).

Tais medidas concretizam: o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF); o princípio da igualdade material (art. 5º, caput, CF); a proteção às pessoas com deficiência (art. 23, II, e art. 24, XIV, da CF), em harmonia com a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de hierarquia constitucional; e, os objetivos de redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, CF), inclusive no meio rural.

b) Responsabilidade solidária do alienante do veículo

A inclusão do inciso XIII ao art. 10 da Lei nº 6.555/2004 prevê que será solidariamente responsável pelo IPVA o alienante de veículo automotor que não comunicar a alienação ao órgão executivo indicado pela legislação do imposto, no prazo e condições legais, relativamente ao imposto cujo fato gerador ocorra entre a data da alienação e a data da comunicação.

Tal previsão: encontra amparo no art. 124 do CTN, que admite responsabilidade solidária de pessoas expressamente designadas em lei, havendo interesse comum ou determinação legal para tanto; harmoniza-se com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual a imputação de responsabilidade pelo IPVA ao antigo proprietário, após a alienação do veículo, exige previsão específica na legislação tributária, não bastando a disciplina geral do Código de Trânsito Brasileiro; e, respeita o princípio da legalidade tributária (art. 150, I, CF), por ser veiculada em lei formal.

c) Revogação de dispositivos obsoletos

A revogação do § 3º do art. 7º e dos arts. 14 a 16 e 45 a 51 da Lei nº 6.555/2004 é medida que visa à coerência e à depuração legislativa, sem afronta a direitos adquiridos.



uma vez que benefícios fiscais e regimes especiais podem ser modificados ou revogados por lei, respeitado, quando cabível, o princípio da anterioridade.

Não se evidencia afronta a qualquer cláusula pétreia, princípio constitucional tributário ou direito fundamental.

Conclui-se, assim, que o projeto é materialmente constitucional.

II.3 – Da juridicidade e da técnica legislativa

O Projeto de Lei está em consonância com: o Sistema Tributário Nacional, tal como delineado na Constituição Federal e regulamentado pelo CTN; e, os princípios da legalidade, da isonomia, da segurança jurídica e da capacidade contributiva, em sua vertente de tratamento diferenciado a desiguais na medida de suas desigualdades.

No tocante à técnica legislativa, observa-se:

1. Coerência sistemática: As novas redações do art. 6º e seus parágrafos mantêm a unidade temática (isenções de IPVA), reunindo em um mesmo dispositivo os beneficiários, as condições e a delegação regulamentar ao Secretário de Estado da Fazenda.

2. Clareza e objetividade: A descrição das hipóteses de isenção (veículos, beneficiários e condições) é objetiva, com indicação dos elementos essenciais para identificação do alcance do benefício.

3. Hierarquia normativa: O projeto transfere para o nível legal parâmetros que já constavam de decreto regulamentar (como a disciplina da base de cálculo e limite de valor para isenções concedidas a pessoas com deficiência), reforçando a reserva legal tributária e a segurança jurídica.

4. Revogação expressa: A opção por revogação expressa (art. 3º) de dispositivos que não mais se coadunam com a sistemática vigente é adequada e evita dúvidas interpretativas.

Não se verifica incompatibilidade com normas infraconstitucionais federais, tampouco antinomias internas na legislação estadual.

II.4 – Da adequação orçamentária e financeira

As alterações propostas envolvem, em tese, renúncia ou renúncia potencial de receita, em razão de: ampliação e reafirmação de hipóteses de isenção do IPVA; manutenção, em nível legal, de critérios e limites que já vêm sendo adotados em âmbito infralegal para pessoas com deficiência, pessoas com síndrome de Down e autistas; isenções relativas a veículos utilizados por pequenos produtores rurais e assentados em áreas de reforma agrária.

Por outro lado, há potencial efeito positivo sobre a arrecadação e sobre a eficiência do lançamento, em decorrência: da previsão de responsabilidade solidária do alienante que não cumpre o dever de comunicar a transferência no prazo legal; e, da maior segurança jurídica proporcionada pela harmonização da lei estadual com a jurisprudência.



do STJ, reduzindo litigiosidade.

Compete ao Poder Executivo, na forma dos arts. 14 e 16 da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), apresentar as estimativas de impacto orçamentário-financeiro e as compensações, quando e na medida em que a renúncia de receita não estiver já contemplada na lei orçamentária anual.

Em análise abstrata, não se identificam incompatibilidades diretas com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias ou a Lei Orçamentária Anual, tampouco violação imediata à LRF. Assim, as Comissões entendem que o projeto é, em tese, orçamentária e financeiramente adequado, cabendo ao Executivo, na execução da norma, observar rigorosamente os comandos da LRF.

II.5 – Do mérito

Sob o prisma do mérito, o Projeto de Lei Ordinária nº 1.810/2025 se afigura conveniente e oportuno, pelas seguintes razões principais:

1. Promoção de inclusão social e acessibilidade: A ampliação e a clarificação da isenção de IPVA para pessoas com deficiência, pessoas com síndrome de Down e autistas facilitam o acesso a veículos automotores, frequentemente indispensáveis à autonomia, à mobilidade e à participação social desses cidadãos e de suas famílias.

2. Fomento à agricultura familiar e pequenos produtores: A isenção de IPVA para motocicletas e motonetas de até 200 cilindradas, destinadas ao uso exclusivo em atividade agrícola, reconhece a realidade dos pequenos produtores rurais e assentados, para os quais esse tipo de veículo é instrumento de trabalho e deslocamento em áreas de difícil acesso.

3. Segurança jurídica e alinhamento jurisprudencial: A positivação, em lei, da responsabilidade solidária do alienante que não comunica a transferência de veículo harmoniza a legislação estadual com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, evitando soluções casuísticas ou extensões indevidas de normas do Código de Trânsito Brasileiro.

4. Modernização e simplificação da legislação tributária estadual: A revogação de dispositivos anacrônicos e a consolidação, em nível legal, de regras que antes constavam apenas de atos infralegais contribuem para uma lei mais clara, sistemática e transparente, facilitando o cumprimento voluntário das obrigações pelos contribuintes.

Diante de tais elementos, o projeto atende ao interesse público, reforça políticas de inclusão social e aprimora a gestão do IPVA no Estado de Alagoas.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, as Comissões: 2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação; 3ª Comissão de Orçamento, Finanças, Planejamento e Economia; 7ª Comissão de Administração, Relações do Trabalho, Assuntos Municipais e Defesa do Consumidor e Contribuinte, no âmbito de suas competências, manifestam-se: 1. pela



CONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL do Projeto de Lei Ordinária nº 1.810/2025; 2. pela sua JURIDICIDADE e compatibilidade com o Sistema Tributário Nacional e o Código Tributário Nacional; 3. pela CORREÇÃO DA TÉCNICA LEGISLATIVA empregada; 4. pela ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA EM TESE, condicionada à observância da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo Poder Executivo; 5. e, no MÉRITO, PELA APROVAÇÃO do Projeto de Lei Ordinária nº 1.810/2025, na forma do texto original encaminhado pelo Poder Executivo, com a emenda em anexo.

É o parecer.

**SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 21 de agosto de 2025.**

~~PRESIDENTE~~ *[Signature]* ~~RELATOR~~ *[Signature]* *[Signature]*



EMENDA MODIFICATIVA N° 001

AO PROJETO DE LEI N° 1810/2025

Dê-se ao art. 4º do Projeto de Lei Ordinária nº 1810/2025 a seguinte redação:

"Art. 4º Esta Lei entra em vigor:

I - após 90 (noventa) dias da data de sua publicação, quanto às isenções estabelecidas no art. 1º, inciso I;

II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará os critérios e condições para fruição das isenções previstas nesta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias contados de sua publicação."

SALA DAS COMISSÕES DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA ESTADUAL, em Maceió, 9 de dezembro de 2025.

 PRESIDENTE

 RELATOR

 P. S. T. B.

 P. S. T. B.

JUSTIFICATIVA DA EMENDA:

- **Vacatio legis** adequada para ajustes administrativos, sistêmicos e orçamentários;
- Prazo para regulamentação, garantindo segurança jurídica aos contribuintes;
- Vigência imediata da responsabilidade solidária, coibindo práticas elusivas;



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

EMENDA MODIFICATIVA N° 01 AO PROJETO DE LEI N° 1810 /2025

Art. 1º. Fica modificado o dispositivo adiante indicado constante do inciso I do Art. 1º do Projeto de Lei 1810/2025, conforme a disposição a seguir:

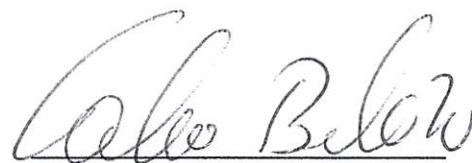
“Art. 1º. ...

I - ...

“Art. 6º. ...

(...)

V - de uso terrestre com quinze ou mais anos de fabricação.”


CABO BEBETO
DEPUTADO ESTADUAL

3 ^º	COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.	
MACEIÓ 09 / 12 / 25	
_____ _____ _____ _____	



ESTADO DE ALAGOAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE ALAGOAS
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL CABO BEBETO

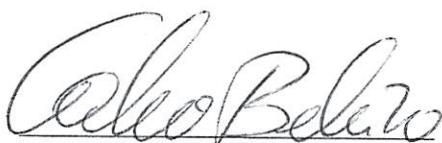
EMENDA ADITIVA N° 01 AO PROJETO DE LEI N° 1810/2025

Art. 1º - Acrescente-se ao Projeto de Lei 1810/2025, o seguinte artigo, onde couber, renumerando-se os demais.

"Art. ____ O veículo novo (zero km), quando adquirido por proprietário de veículo beneficiário da isenção a que se refere o inciso V, do artigo 6º desta Lei, cumulada com a entrega do referido veículo cujo IPVA se encontre isento, por força do referido inciso, fará jus à isenção de 02 (dois) anos de IPVA para o novo veículo, subsequentes à sua aquisição.

Parágrafo primeiro: A referida isenção será mantida pelo prazo acima estipulado, independentemente da mudança de titularidade do veículo beneficiário.

Parágrafo segundo: O veículo beneficiário da isenção a que se refere o inciso V, do artigo 6º desta Lei, quando der origem ao benefício previsto no caput deste artigo, somente poderá dar origem a novo benefício, 24 (vinte e quatro) meses após a concessão do benefício anterior."


CABO BEBETO
DEPUTADO ESTADUAL

3º COMISSÃO
SOMOS PELA APROVAÇÃO DA PRESENTE EMENDA.
MACEIÓ <u>09/12/25</u>
_____ _____ _____ _____